

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-008.032/90-00

LADS

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.618

Recurso nr.: 69.160 - PIS/REPIQUE EX. DE 1988

Recorrente : INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA.

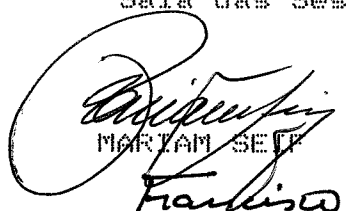
Recorrida : DRF EM BELEM - PA.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/REPIQUE.

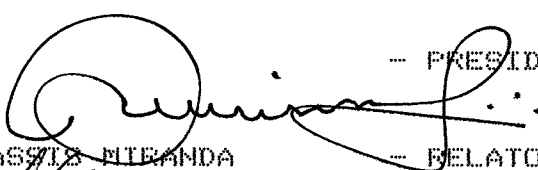
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

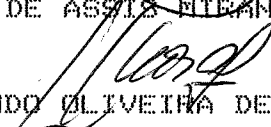

MARIAM SETA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

13 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 10280-008.032/90-00

Acórdão nr. 101-87.618

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Fm



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-008.032/90-00

RECURSO NR.: 69.160

ACORDAO NR.: 101-87.618

RECORRENTE : INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/REPIQUE, no exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 22/24.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/04, como decorrência do que consta do processo original nr. 10280-008.030/90-76, no qual foi acusada de majorar indevidamente suas despesas operacionais, com lançamento a débito da conta "Material de Consumo".

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 101.555, constante do processo principal, lhe negou provimento pelo Acórdão nr.

E o relatório.

FM 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-008.032/90-00

ACORDAO NR. 101-87.618

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, processo original, praticou as irregularidades retro-transcritas no relatório.

A contribuição ao Programa de Integração Social da modalidade de PIS/REPIQUE, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nr. 7 de 7 de setembro de 1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Caso o Contribuinte reduza indevidamente o resultado do exercício, o cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 101.555, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-87.560 de 06/12/94. *Fm* 

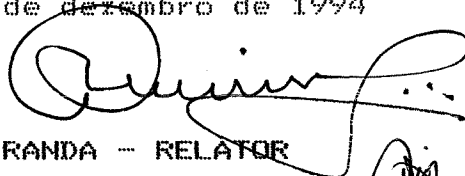
PROCESSO NR. 10280-008.032/90-00

Acórdão nr. 101-87.618

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

